



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
EXCELENTÍSSIMO SENHOR MAGISTRADO RELATOR**

**Processo nº 660-15.2014.6.21.0000
Candidata: Paulo Casar da Silva
Relator: Dr. Luis Felipe Paim Fernandes**

PARECER

Trata-se de Pedido de Registro do(a) Candidato(a) em epígrafe.

Os documentos juntados e a Informação da Justiça Eleitoral (Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul) atestam o preenchimento dos requisitos para o registro de candidatura previstos na Lei 9.504/97 (arts. 8, 9 e 11, caput e § 1º) e na Resolução 23.405/2014 do Tribunal Superior Eleitoral (artigos 22, 24, 26 e 27).

Baixados os autos em diligência, a fim de que o requerente comprovasse a desincompatibilização de suas funções, trouxe aos autos informação no sentido de que se trata de policial militar da ativa da Brigada Militar, ocupando o posto de 1º Sargento, havendo a informação de que se desincompatibilizou das funções em 05/07/2014, a fim de concorrer a cargo eletivo, conforme informação juntada à fl. 22. Na mesma data filiou-se a partido político, à fl. 26.

Em situações tais, o candidato não se encontra sujeito a prazo de desincompatibilização, tampouco precisa de filiação partidária a contar de 05/10/2013, bastando o pedido de registro após a escolha em convenção.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. MILITAR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º, II, I DA LC Nº 64/90. INAPLICABILIDADE.

1. O militar elegível, que não ocupe função de comando, não se submete ao prazo de desincompatibilização previsto no art. 1º, II, I da LC nº 64/90, devendo se afastar após o deferimento do seu registro de candidatura, consoante o disposto nos arts. 14, § 8º, da CF, 98, parágrafo único, do CE e 16, § 4º, da Res.-TSE nº 22.717/2008. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 30182, Acórdão de 29/09/2008, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/09/2008 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 19, Tomo 3, Página 372)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

(Grifou-se)

CONSULTA. MILITAR DA ATIVA. CONCORRÊNCIA. CARGO ELETIVO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INEXIGIBILIDADE. RESOLUÇÃO-TSE Nº 21.608/2004, ART. 14, § 1º.

1. A filiação partidária contida no art. 14, § 3º, V, Constituição Federal não é exigível ao militar da ativa que pretenda concorrer a cargo eletivo, bastando o pedido de registro de candidatura após prévia escolha em convenção partidária (Res.-TSE nº 21.608/2004, art. 14, § 1º). (CONSULTA nº 1014, Resolução nº 21787 de 01/06/2004, Relator(a) Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 05/07/2004, Página 01)

Assim, diante da regularidade formal dos documentos apresentados, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo deferimento do registro requerido.

Porto Alegre, 23 de julho de 2014.

Marcelo Beckhausen
Procurador Regional Eleitoral